

POLÍCIA FEDERAL (PF)
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)
CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

PROVA ORAL/MALOTE 1

DIREITO CONSTITUCIONAL

QUESTÃO 1

Considere a seguinte situação hipotética:

Durante a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinou que o réu fosse algemado. No entanto, o policial designado para tal alegou que, como não havia fundado receio de fuga do réu, o ato seria considerado ilícito, o que ensejaria a nulidade do ato processual e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Com base no posicionamento do STF, discorra, de modo fundamentado, sobre a argumentação do policial.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

5.1 Direitos e deveres individuais e coletivos.

PADRÃO DE RESPOSTA

O candidato deverá apontar que, de acordo com o STF (entendimento da Súmula Vinculante n.º 11):

a) considera-se lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito. Caso contrário, haverá responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e a nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

b) o uso de algemas durante audiência de instrução e julgamento pode ser determinado pelo magistrado quando presentes, de maneira concreta, riscos à segurança do acusado ou das pessoas ao ato presentes. Assim, se houve justificativa expressa para o uso das algemas durante atos processuais, não há de se falar em ilícito.

Na jurisprudência, sobre a aplicação da Súmula Vinculante n.º 11/STF, temos:

Alegado descumprimento da Súmula Vinculante n.º 11/STF. Não ocorrência. Presença de fundamentação que justificava a sua utilização. Precedentes. Regimental não provido.
1. Segundo a Súmula Vinculante n.º 11: “[s]ó é lícito o uso de algemas em casos de resistência ou fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.
2. Conforme se verifica nos atos reclamados, houve justificativa expressa para o uso das algemas durante atos processuais, com o qual se visava garantir a segurança dos presentes à audiência, tendo em vista as peculiaridades do local. (Rcl 10.479 AgR, Rel. min. Dias Toffoli, j. 23/5/2013, P, DJE de 1.º/8/2013.)

Assim, se o magistrado tiver determinado que o réu fosse algemado de maneira arbitrária, sem atender às hipóteses previstas pelo STF na Súmula Vinculante n.º 11, o ato será considerado ilícito, o que pode ensejar a nulidade da audiência de instrução e julgamento e a responsabilização dos agentes envolvidos. Caso contrário, presentes as demais hipóteses de uso de algema, que não a fuga do réu, o ato terá sido lícito.

POLÍCIA FEDERAL (PF)
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)
CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

PROVA ORAL/MALOTE 1

DIREITO ADMINISTRATIVO

QUESTÃO 2

Considere a seguinte situação hipotética:

Determinado estado da Federação concedeu a um particular o título de propriedade de um lote de domínio da União localizado dentro de faixa de fronteira, tendo sido o respectivo registro cartorário formalizado em janeiro de 2016.

A partir dessa situação hipotética, responda, de forma justificada, com base na legislação pertinente e na jurisprudência dos tribunais superiores, aos seguintes questionamentos.

- 1 Existe prazo prescricional para a União reaver esse bem?
- 2 Qual é a natureza da faixa de fronteira? Esse local é considerado área de titularidade pública?
- 3 Sendo a faixa de fronteira uma área de interesse da segurança nacional, qual é o órgão competente para propor critérios de utilização nessa faixa?

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

11.10 Zonas fortificadas e de fronteira.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 O STF e o STJ firmaram posição concluindo que, em se tratando de bem de titularidade da União localizado em faixa de fronteira, a sua cessão por estado-membro revela uma venda a *non domino*, de modo que esse **negócio jurídico se encontra eivado de nulidade absoluta**. Por consequência, **não incide prazo prescricional, pois o transcurso do tempo não autoriza a prescrição aquisitiva de bens públicos por particulares nem se presta a convalidar atos nulos de transferência de domínio praticados ilegalmente, nos termos das Súmulas n.º 340 e n.º 477 do STF** e do art. 183, § 3.º, da CF/1988. (STJ, REsp 1352230/PR, e STF, ARE 985118 Agr/PR)

A Súmula n.º 477 do STF já tratava desse tema (“As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores”), de modo que os tribunais enfrentaram reiteradamente essa questão, consolidando a compreensão de que essa **transferência é nula e não passível de convalidação**. Apesar da Lei n.º 13.178/2015 pretender regularizar e ratificar os registros imobiliários dos imóveis rurais decorrentes de alienação e concessão de terras devolutas expedidos pelos estados situados naquela faixa, entende-se que, sob o prisma dessa legislação, não poderia haver impugnação na esfera administrativa ou judicial por parte de órgão ou pessoa da administração federal, e o registro teria que ser efetuado até a data da publicação da lei em 23/10/2015. (José dos Santos Carvalho Filho. **Manual de Direito Administrativo**. 30.ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 1.285)

2 A faixa de fronteira é uma área de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, considerada fundamental para a defesa do território nacional (art. 20, § 2.º, da CF/1988).

Isso não quer dizer que todas as terras situadas na faixa de fronteira sejam públicas e de propriedade da União; a Constituição faz referência às terras devolutas. Existem terras particulares nessa faixa, que ficam sujeitas a uma série de restrições estabelecidas em lei, em benefício da segurança nacional (Lei n.º 6.634/79). (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. **Direito Administrativo**. 29.ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016, pág. 873).

3 Cabe ao Conselho de Defesa Nacional propor os critérios e as condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo (art. 91, § 1.º, III, da CF/1988).

POLÍCIA FEDERAL (PF)
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)
CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

PROVA ORAL/MALOTE 1

DIREITO PENAL

QUESTÃO 3

Discorra sobre o crime de descaminho, abordando, de forma fundamentada, os seguintes tópicos:

- 1 situação jurídica do funcionário público que facilita o descaminho;
- 2 entendimento sumulado do STJ quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância;
- 3 aplicabilidade do princípio da insignificância na hipótese de reiteração criminosa.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

1.2 Princípios básicos do direito penal. 10.12 Crimes contra a administração pública. 25 Jurisprudência e súmulas dos tribunais superiores.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 O funcionário público que viola dever funcional e facilita o descaminho responde pelo art. 318, e não pelo crime de descaminho previsto no art. 334 do CP, sendo uma exceção à teoria monista.

Art. 318 – Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

2 Em 20/11/2017, o STJ aprovou a Súmula n.º 599: o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

Assim, para o STJ, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, pois os crimes contra a administração pública têm como objetivo resguardar principalmente a moral administrativa, extrapolando o aspecto patrimonial.

No entanto, a exceção a esse entendimento é o crime de descaminho. Nesse caso, a jurisprudência é pacífica em admitir a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, mesmo sendo crime contra a administração pública. De acordo com o STJ, “a insignificância nos crimes de descaminho tem colorido próprio, diante das disposições trazidas na Lei n.º 10.522/2002”, o que não ocorre com outros delitos, como o peculato etc. (AgRg no REsp 1.346.879/SC, Rel. min. Marco Aurélio Bellizze, julgado 26/11/2013).

3 A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável. Assim, em regra, não se aplica o princípio da insignificância para o agente que praticou descaminho se ficar demonstrada a sua reiteração criminosa (criminoso habitual). A exceção ocorre quando o julgador, ao analisar as peculiaridades do caso concreto, entende que a medida é socialmente recomendável. (STJ. 3.ª Seção. EREsp 1.217.514-RS, Rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado 9/12/2015 (Info 575).)

Em resumo, os requisitos específicos para a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho são: a) o valor dos tributos não pagos deve ser inferior a vinte mil reais, seguindo o mesmo critério dos crimes tributários (entendimento atual tanto do STF como do STJ: conforme as Portarias n.ºs 75 e 132/2012 do MF); b) o agente não pode ser criminoso habitual. Assim, a reiterada omissão no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impede a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho (art. 334 do CP), ainda que o valor do tributo suprimido não ultrapasse o limite previsto para o não ajuizamento de execuções fiscais pela fazenda nacional. (STJ. 6.ª Turma. RHC 31.612-PB, Rel. min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/5/2014 (Info 541).)

POLÍCIA FEDERAL (PF)
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)
CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

PROVA ORAL/MALOTE 1

DIREITO PROCESSUAL PENAL

QUESTÃO 4

Discorra sobre o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do acesso e da obtenção, pela polícia, de informações constantes de aplicativos e serviços de comunicação em tempo real — como Whatsapp e SMS — instalados em telefone celular regularmente apreendido de suposto autor de fato delituoso, no momento de sua prisão em flagrante.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

11 Lei n.º 9.296/1996 (Interceptação telefônica). 25 Jurisprudência e Súmulas dos Tribunais Superiores.

PADRÃO DE RESPOSTA

Atualmente, os avanços tecnológicos possibilitam que os telefones celulares, em sua maioria, estejam conectados à Internet e, portanto, dotados de funcionalidades de envio e recebimento de mensagens, fotos, vídeos e documentos em tempo real, permanecendo tais dados registrados no aparelho celular. Logo, não se pode negar que se trata de verdadeira espécie de comunicação, escrita e oral, entre pessoas. O posicionamento atual do STJ é no sentido de que, por ocasião da autuação de crime em flagrante, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão de telefone celular, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, nos termos do art. 5.º, XII, da Constituição Federal de 1988 e, por consequência, se submetem ao regramento da Lei n.º 9.296/1996. O entendimento do Egrégio Tribunal é de que o celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação a longa distância, permitindo o acesso de múltiplas funções, a exemplo da verificação de correspondência eletrônica, de mensagens e a troca de dados de forma similar à telefonia convencional. Nesse contexto, **é ilícito o acesso ao conteúdo do aparelho regularmente apreendido pela polícia, sem prévia autorização judicial ou de seu próprio usuário.** Em observância ao direito à intimidade, incumbe à autoridade policial, em casos tais, apreender o telefone e, logo após, representar judicialmente pela quebra do sigilo dos dados nele armazenados.

Por outro lado, entende ainda o STJ que, uma vez determinada judicialmente a busca e apreensão do aparelho, é lícito o acesso aos dados armazenados no telefone apreendido, notadamente quando a decisão judicial aludir expressamente ao acesso.

Fonte:

Renato Brasileiro de Lima. **Manual de Processo Penal**. 5.ª ed., Editora JusPodium, p. 748-9.

STJ, 6.ª Turma, HC 315.220/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 15/9/2015, DJe 9/10/2015.

STJ, 5.ª Turma, RHC 75.800/PR, Rel. Ministro Felix Fisher, 15/9/2016, DJe 26/9/2016.

STJ, 5.ª Turma, RHC 67.379/RN, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 20/10/16, DJe 9/11/16.